

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito do Município de Bacabal/MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados por força do Convênio 700144/2011, que tinha como objeto a construção de creche escola de educação infantil.

Para tal, foram previstos R\$ 1.273.576,20, dos quais R\$ 1.260.840,44 correspondentes a recursos federais, a serem liberados em três parcelas. No entanto, apenas a primeira parcela foi liberada, tendo em vista que o repasse da segunda estava condicionado à comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira das ações previstas (peça 1, p. 316), o que não se verificou.

O convênio teve sua vigência expirada em 16/7/2013, sem prorrogação (peça 2, p. 8), e o prazo para prestação de contas se encerrou em 15/11/2014.

A presente TCE foi instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Em seu relatório (peça 3, p. 99-109), o tomador de contas estimou o prejuízo no valor original de R\$ 630.420,22, imputando a responsabilidade a Raimundo Nonato Lisboa, na condição de gestor dos recursos. No mesmo sentido o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial.

No âmbito deste Tribunal, após trâmites anteriores, a Secex-TCE decidiu realizar novas citações dos responsáveis e audiência do ex-prefeito, com vistas ao adequado saneamento dos autos.

Raimundo Nonato Lisboa foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Bacabal/MA no âmbito do Convênio 700144/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, e foi ouvido em audiência por ter inviabilizado a prestação de contas do convênio por seu sucessor.

Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. foram citados solidariamente pela inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 700144/2011, sendo que a parcela executada não tem utilidade.

A despeito da regular notificação, os responsáveis mantiveram-se silentes.

A unidade técnica, com a anuência e ajustes pontuais feitos pelo Ministério Público junto ao TCU, propõe que os responsáveis sejam declarados revéis, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação a ressarcirem o débito apurado e aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 (cumulativamente com a prevista no art. 58, para o ex-prefeito).

Feito breve resumo dos fatos, decido.

Acolho integralmente as análises apresentadas, que adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Ao não apresentarem defesa, Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e aos seus contratados a obrigação legal de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle. Desse modo, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário. Sendo assim, julgo irregulares as contas de Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., os condeno a ressarcirem solidariamente o débito apurado, que corresponde a R\$ 1.007.233,19 em valores atualizados (Raimundo Nonato Lisboa deve ainda ressarcir o débito sob sua responsabilidade exclusiva, de R\$ 159.517,25 em valores atualizados), e aplico-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Finalmente, determino ao Município de Bacabal/MA que, se ainda não o fez, promova o recolhimento do saldo residual de R\$ 2.406,48, acrescido de atualização monetária, calculada a partir de 23/5/2016 até a efetiva quitação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator